



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00037318020148140023
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO: JOANA NUNES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOI REALIZADO SAQUE DA CONTA DA APELADA NA CIDADE DE ARACAJU/SE, O QUE A IMPEDIU DE NAQUELE MÊS CONTAR COM O VALOR REFERENTE AO BENEFÍCIO QUE RECEBE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE A AUTORA DE FATO EFETUOU O SAQUE. EM NENHUMA HIPÓTESE PODE SE FALAR EM CULPA CONCORRENTE DA AUTORA, QUE ERA CORRENTISTA DO BANCO E SEQUER ESTAVA NA CIDADE EM QUE OCORREU O SAQUE INDEVIDO, O QUE ACABOU GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL, POSTO QUE MENSALMENTE NECESSITA DESTES VALORES PARA SOBREVIVER. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÉ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, EM SUMULA DE NÚMERO 479. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Setembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOANA NUNES DOS SANTOS REIS.

Em sua peça vestibular de fls.02/10 a Requerente narrou que recebe benefício em conta no Banco Requerido, sendo que ao tentar movimentar sua conta percebeu que haviam realizado um saque no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) em uma agência de Aracaju/SE.

Afirmou que não realizou o mencionado saque e que não estava em Aracaju na data de saque, tendo sofrido um desfalque em seu patrimônio, que resultou em uma redução no seu orçamento para sobreviver, o que lhe gerou abalo moral.

Requeru a condenação do banco ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, mais a devolução em dobro do valor descontado indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos de fls.11/17.

Contestação às fls.23/29

Em sentença de fls.90/92 o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar o Requerido ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tendo indeferido o pedido de danos materiais em razão de o banco já ter restituído os valores sacados indevidamente.

O Banco interpôs recurso de apelação às fls.95/109 alegando culpa exclusiva da vítima, que excluiria sua responsabilidade, motivo pelo qual não haveria o que se falar em danos morais.

No caso de manutenção da condenação requereu que o quantum fosse reduzido pelo fato de estar desproporcional o valor fixado.

Contrarrazões às fls.130/135.

Contrarrazões às fls.95/101.



Vieram-me os autos conclusos para voto.
É o relatório.
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.
Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00037318020148140023
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO: JOANA NUNES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOANA NUNES DOS SANTOS REIS.

Insurge-se o Apelante contra a sua condenação em indenizar por danos



morais e, alternativamente, contra o valor arbitrado pela sentença em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Denota-se dos autos que foi realizado um saque da conta da Apelada na cidade de Aracaju/SE, o que a impediu de naquele mês contar com o valor referente ao benefício que recebe.

Estamos diante de cristalina relação de consumo, na qual aplica-se a inversão do ônus da prova, dada a situação de hipossuficiência do consumidor.

Ocorre que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe competia em razão do art.333, II, do CPC/73, no sentido de demonstrar que a Autora de fato efetuou o saque.

Em nenhuma hipótese pode se falar em culpa concorrente da Autora, que era correntista do banco e sequer estava na cidade em que ocorreu o saque indevido.

O saque indevido acabou gerando abalo para a apelada, que sofreu limitação do seu crédito, além do abalo emocional, que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados nos autos, motivo pelo qual a indenização por danos morais é devida, por não se tratar de mero dissabor, mas de situação que trouxe graves transtornos pra alguém que mensalmente necessita deste valor para sobreviver.



Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta a ré de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Com relação ao quantum indenizatório, cabe ao magistrado a difícil tarefa de arbitrar o valor adequado da indenização, segundo seu prudente arbítrio, acatando o princípio da equidade, procurando proporcionar ao ofendido, meios para abrandar o constrangimento e os desconfortos sofridos, sempre com vistas à posição social do ofendido, e à econômica do ofensor.

O mestre civilista Caio Mário da Silva, no livro Responsabilidade Civil, p. 67, ao se referir ao arbitramento do dano moral, ensina que:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se



converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"

A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve-se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

A respeito do quantum atribuído a indenização, a jurisprudência se posiciona da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Restrição de crédito decorrente de indevida inscrição do CPF da autora no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA Dívida inexistente Uso de documentos falsos por terceiro para sua contração Dever de indenizar reconhecido com base no princípio jurídico da responsabilidade objetiva, em razão do risco do negócio Excludentes da culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro não evidenciados Indenização Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima Indenização Quantum majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00 Honorários advocatícios Majoração do quantum reparatório que supre os objetivos de remunerar adequadamente o trabalho do advogado Apelo da autora parcialmente acolhido, desprovido o do réu. (TJSP. Apelação Cível n. 0136215-62.2009.8.26.0100. Relator: Galdino Toledo Júnior. 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/04/2011. Data de registro: 20/04/2011).

A sentença combatida fixou os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não configura qualquer afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sendo este valor justo e capaz de satisfazer quem experimentou o abalo.

Não procede, então, a alegação de necessidade de redução do quantum arbitrado, posto que arbitrado em conformidade com o art. 944 do CC que dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora